



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

LEI N.º 1.292/2006

DATA: 21/12/2006

Súmula: Institui o Plano Diretor Municipal, estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos para as ações de planejamento no Município de Pinhão e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHÃO

Faço saber que a **Câmara** Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Diretor Municipal de Pinhão, com fundamentos na Constituição Federal, Constituição do Estado do Paraná, no Estatuto da Cidade – Lei Federal 10.257/01, bem como na Lei Orgânica do Município e, atendidos dispositivos da Lei Estadual 15.229/06.

Parágrafo Único. Ficam estabelecidas as Normas, os Princípios e as Diretrizes para a implantação do Plano Diretor Municipal em conformidade com as Legislações Federais, Estaduais e Municipais vigentes.

TÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. O Plano Diretor Municipal de Pinhão, nos termos desta Lei, aplica-se em toda a sua extensão territorial, e definirá:

- I - a função social da cidade e da propriedade;
- II - as estratégias de desenvolvimento municipal, configuradas pelos eixos, diretrizes e ações prioritárias de desenvolvimento municipal;
- III - o processo de planejamento, acompanhamento e revisão do Plano Diretor;
- IV - o traçado do perímetro urbano;
- V - o uso e ocupação do solo urbano e municipal;
- VI - o disciplinamento do parcelamento e implantação de loteamentos;
- VII - a hierarquização das vias, classificação e questões de mobilidade urbana;
- VIII - a estruturação dos instrumentos de: compulsoriedade do aproveitamento do solo urbano; consórcio imobiliário; direito de preempção; outorga onerosa do direito de construir e transferência do direito de construir;



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

IX - a formulação do código de obras e posturas.

Art. 3º. As políticas, diretrizes, normas, planos, programas, orçamentos anuais e plurianuais deverão atender ao estabelecido nesta Lei, e nas Leis que integram o Plano Diretor Municipal de Pinhão.

Art. 4º. Integram o Plano Diretor as seguintes leis:

- I - Lei do Perímetro Urbano;
- II - Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal e Urbano;
- III - Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- IV - Lei de Mobilidade;
- V - Código de Obras;
- VI - Código de Posturas;
- VII - Lei da Compulsoriedade do Aproveitamento do Solo Urbano;
- VIII - Lei do Consórcio Imobiliário;
- IX - Lei do Direito de Preempção;
- X - Lei da Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- XI - Lei da Transferência do Direito de Construir.

Parágrafo Único. Outras leis e decretos integrarão o Plano Diretor Municipal de Pinhão, desde que, cumulativamente:

- I - tratem de matéria relativa ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;
- II - mencionem expressamente em seu texto a condição de integrante do conjunto de Leis componentes do Plano Diretor Municipal de Pinhão; e
- III - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre dispositivos seus e os das outras leis, já componentes do Plano Diretor Municipal de Pinhão, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 5º. O Plano Diretor Municipal de Pinhão tem por princípios:

- I - a justiça social e a redução das desigualdades sociais e regionais;
- II - a gestão democrática, participativa e descentralizada, ou seja, a participação de diversos setores da sociedade civil e do governo, como: técnicos da administração municipal e de órgãos públicos, estaduais e federais, movimentos populares, representantes de associações de bairros e de entidades da sociedade civil, além de empresários de vários setores da produção;
- III - o direito universal à cidade, compreendendo a terra urbana, a moradia digna, o saneamento ambiental, a infra-estrutura urbana, o transporte, os serviços públicos, o trabalho, a cultura e o lazer;
- IV - a preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
- V - o enriquecimento cultural da cidade pela diversificação, atratividade e competitividade;
- VI - a garantia da qualidade ambiental, em especial da área dos reservatórios das usinas hidrelétricas existentes no Município;



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

- VII - o fortalecimento da regulação pública e o controle sobre o uso e ocupação do espaço da cidade; e
- VIII - a integração horizontal entre os órgãos do Município, promovendo a atuação coordenada no desenvolvimento e aplicação das estratégias e metas do Plano, consubstanciadas em suas políticas, programas e projetos.

Seção II Dos Objetivos

Art. 6º. O objetivo principal do Plano Diretor Municipal de Pinhão consiste em disciplinar o desenvolvimento municipal, garantindo qualidade de vida à população, bem como preservando e conservando os recursos naturais locais.

Art. 7º. São objetivos específicos do Plano Diretor Municipal de Pinhão:

- I - ordenar o crescimento urbano do Município, em seus aspectos físico-ambiental, econômico, social, cultural e administrativo, dentre outros;
- II - promover o máximo aproveitamento dos recursos administrativos, financeiros, naturais, culturais e comunitários do Município;
- III - ordenar o uso e ocupação do solo, em consonância com a função socioeconômica da propriedade;
- IV - promover a regularização fundiária;
- V - implementar a urbanização específica em áreas rurais, voltada à agricultura familiar;
- VI - promover o desenvolvimento rural e do setor secundário e terciário de Pinhão;
- VII - promover a instalação de agroindústrias no município;
- VIII - promover a equilibrada e justa distribuição espacial da infra-estrutura urbana e dos serviços públicos essenciais, visando:
 - a) garantir a plena oferta dos serviços de abastecimento de água potável em toda a área urbanizada do Município;
 - b) prever a ampliação de um sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário em toda a área urbanizada do Município;
 - c) prever a destinação adequada para os resíduos sólidos urbanos;
 - d) assegurar a qualidade e a regularidade da oferta dos serviços de infra-estrutura de interesse público, acompanhando e atendendo ao aumento da demanda;
 - e) promover melhorias na malha viária urbana, como pavimentação, utilizando matéria-prima local, e sinalização;
 - f) promover, em conjunto com as concessionárias de serviços de interesse público, a universalização da oferta dos serviços de energia elétrica, iluminação pública, telecomunicações e de transporte coletivos.
- IX - intensificar o uso das regiões bem servidas de infra-estrutura e equipamentos para otimizar o seu aproveitamento;
- X - direcionar o crescimento da cidade para áreas propícias à urbanização, evitando problemas ambientais, sociais e de trânsito;
- XI - compatibilizar o uso dos recursos naturais e cultivados, além da oferta de serviços, com o crescimento urbano, de forma a controlar o uso e ocupação do solo;
- XII - evitar a centralização excessiva de serviços;
- XIII - proteger o meio ambiente de qualquer forma de degradação ambiental, mantendo a qualidade da vida urbana e rural, com as finalidades de:
 - a) consolidar e atualizar as ações municipais para a gestão ambiental, em consonância com as legislações estaduais e federais;
 - b) promover a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico do Município;



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

- c) recuperar e conservar as matas ciliares;
 - d) preservar as margens dos rios, fauna e reservas florestais do Município, evitando a ocupação na área rural, dos locais com declividade acima de 30%, das áreas sujeitas à inundação e dos fundos de vale;
 - e) contribuir para a redução dos níveis de poluição e degradação ambiental e paisagística;
 - f) recuperar áreas degradadas;
 - g) melhorar a limpeza urbana, a redução do volume de resíduo gerado, a reciclagem do lixo urbano, o tratamento e destino final dos resíduos sólidos.
- XIV - valorizar a paisagem de Pinhão, a partir da conservação de seus elementos constitutivos;
- XV - dotar o Município de Pinhão de instrumentos técnicos e administrativos capazes de prevenir os problemas do desenvolvimento urbano futuro e, ao mesmo tempo, indicar soluções para as questões atuais;
- XVI - promover a integração da ação governamental municipal com os órgãos federais e estaduais e a iniciativa privada;
- XVII - propiciar a participação da população na discussão e gestão da cidade e na criação de instrumentos legais de decisão colegiada, considerando essa participação como produto cultural do povo, com vistas a:
- a) aperfeiçoar o modelo de gestão democrática da cidade por meio da participação dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento dos planos, programas e projetos para o desenvolvimento da cidade;
 - b) ampliar e democratizar as formas de comunicação social e de acesso público às informações e dados da administração;
 - c) promover avaliações do modelo de desenvolvimento urbano, social e econômico adotado.

Seção III Da Função Social da Cidade

Art. 8º. A função social da cidade de Pinhão se dará pelo pleno exercício de todos os direitos à cidade, entendido este como direito à terra; aos meios de subsistência; ao trabalho; à saúde; à educação; à cultura; à moradia; à proteção social; à segurança; ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; ao saneamento; ao transporte público; ao lazer; à informação; e demais direitos assegurados pela legislação vigente.

Art. 9º. A função social da cidade será garantida pela(o):

- I - integração de ações públicas e privadas;
- II - gestão democrática participativa e descentralizada;
- III - promoção da qualidade de vida e do ambiente;
- IV - observância das diretrizes de desenvolvimento do Município de Pinhão e sua articulação com o seu contexto regional;
- V - cooperação, diversificação e atratividade, visando o enriquecimento cultural da cidade;
- VI - acesso à moradia digna, com a adequada oferta de habitação para as faixas de baixa renda;
- VII - priorização na elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que se encontrem em situações de risco, vulneráveis e desfavorecidas.

Art. 10. O não cumprimento do disposto no artigo anterior, por ação ou omissão, configura lesão a função social da cidade, sem prejuízo do disposto na Lei federal nº 10.257/2001, bem como do disposto na Constituição Federal, art. 182, § 2º e 186.

Seção IV Da Função Social da Propriedade



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

Art. 11. A propriedade urbana, pública ou privada, cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos no Plano Diretor Municipal de Pinhão, e nas leis integrantes a este, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I - atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos fundamentais individuais e sociais e ao desenvolvimento econômico e social;
- II - compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis, como também com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural e com a segurança, bem-estar e saúde de seus moradores, usuários e vizinhos;
- III - a preservação dos recursos naturais do Município e a recuperação das áreas degradadas ou deterioradas;
- IV - compatibilização da ocupação do solo com os parâmetros definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§1º. O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º. Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

Art. 12. A propriedade rural cumprirá sua função social quando houver a correta utilização econômica da terra e a sua justa distribuição, de modo a atender o bem estar social da coletividade, mediante a produtividade e a promoção da justiça social, tendo em vista:

- I - o aproveitamento racional e adequado do solo;
- II - a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - a observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - a exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

TÍTULO II DOS EIXOS E DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO

Art. 13. A consecução dos objetivos do Plano Diretor Municipal de Pinhão dar-se-á com base na implementação de políticas integradas, visando ordenar a expansão e o desenvolvimento do Município, permitindo o seu crescimento planejado e ambientalmente sustentável, com melhoria da qualidade de vida.

Art. 14. A política de desenvolvimento do município compõe-se por seis eixos e as respectivas diretrizes, ambos definidos de acordo com as condicionantes, deficiências e potencialidades do município.

§1º. Os eixos e diretrizes de desenvolvimento do município foram construídos através de processo participativo, documentado pelo Município de Pinhão.

§2º. Os eixos de desenvolvimento do Plano Diretor Municipal de Pinhão são os seguintes:

- I - Dinamização econômica da área rural;
- II - Conservação ambiental;
- III - Organização e urbanização da sede urbana;



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

- IV - Garantia da qualidade de vida e bem estar;
- V - Incentivo ao turismo e preservação cultural;
- VI - Pólo regional de cultura, lazer e negócios (Faxinal do Céu).

Art. 15. As diretrizes estabelecidas nesta lei deverão ser observadas de forma integral e simultânea pelo Poder Público, visando garantir a sustentabilidade do Município.

CAPÍTULO I DA DINAMIZAÇÃO ECONÔMICA DA ÁREA RURAL

Art. 16. O Eixo de Dinamização Econômica da Área Rural foi estabelecido devido à importância das atividades desenvolvidas na área rural para a economia do município e às diversas necessidades de incentivo e dinamização econômica da área rural.

Art. 17. O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão o Fortalecimento do Apoio ao Pequeno Produtor através das seguintes diretrizes:

- I - fomentar a instalação de agroindústrias no município e agregar valor aos produtos locais (como a produção de sucos e derivados do leite);
- II - ampliar as alternativas de cultura no município (fruticultura, apicultura, piscicultura, erva-mate);
- III - promover a integração intersetorial, parcerias e consórcios intermunicipais.
- IV - ampliar a participação de Pinhão na Associação dos Municípios da Cantuquiriguaçu;
- V - proporcionar apoio ao produtor rural buscando melhorar suas condições de vida e reduzir o êxodo rural;
- VI - fomentar a inserção do município em programas de Biodiesel;
- VII - promover o reflorestamento sustentável no município (envolvendo questões sociais, ambientais e econômicas);
- VIII - manter a rede de estradas municipais e pontes em boas condições de trafegabilidade tanto para locomoção da população, quanto para escoamento da produção;
- IX - estruturar a patrulha mecanizada (com o intuito de promover melhorias rurais).

CAPÍTULO II DA CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 18. O Eixo de Conservação Ambiental refere-se à necessidade de conservação e preservação do meio ambiente, de modo a garantir a qualidade, em especial, hídrica do município.

Art. 19. O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão a Conservação Ambiental através das seguintes diretrizes:

- I - implementar Política Ambiental no município;
- II - proteger e preservar as matas ciliares municipais;
- III - conservar as florestas existentes no município;
- IV - incentivar a criação de Reservas Particulares de Patrimônio Natural e Parques, bem como Mecanismos de Desenvolvimento Limpo;
- V - desenvolver Programas para as represas das usinas hidrelétricas para manutenção da qualidade hídrica, como potencial de beleza cênica e futuro reservatório de água potável;
- VI - reduzir e controlar o uso de agroquímicos;
- VII - promover a gestão dos resíduos municipais;
- VIII - intensificar os Programas de Educação Ambiental no meio rural.



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA SEDE URBANA

Art. 20. O Eixo Organização e Urbanização da Sede Urbana refere-se à necessidade de realização de melhorias na sede urbana de Pinhão, como incrementos na infra-estrutura (pavimentação, circulação, saneamento, sinalização), arborização pública, regularização de parcelamentos, dentre outros, preservando as características concernentes ao local.

Art. 21. O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão a Organização e Urbanização da Sede Urbana através das seguintes diretrizes:

- I - organizar o crescimento urbano, promovendo o máximo aproveitamento dos espaços, por meio da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- II - garantir e respeitar áreas para expansão urbana, através da Lei de Perímetro Urbano;
- III - delimitar e efetivar o perímetro urbano, compatível com o existente e contemplando áreas de expansão urbana;
- IV - promover a regularização fundiária em parcelamentos irregulares e clandestinos;
- V - garantir os serviços de saneamento (água, esgoto, drenagem e resíduos);
- VI - estabelecer mecanismo de compensação para a preservação ambiental;
- VII - promover melhorias na mobilidade urbana por meio do ordenamento da hierarquia das vias e fluxos de circulação, por meio da Lei de Mobilidade;
- VIII - garantir infra-estrutura no Parque Industrial da sede urbana;
- IX - incentivar a instalação de novos empreendimentos industriais a fim de consolidar o Parque Industrial;
- X - ordenar o crescimento do setor terciário (comércio e serviços);
- XI - proteger o manancial de captação de água para abastecimento público.

CAPÍTULO IV DA GARANTIA DA QUALIDADE DE VIDA E BEM ESTAR

Art. 22. O Eixo Garantia da Qualidade de Vida e Bem Estar refere-se à melhoria da qualidade de vida da população, tendo em vista vários aspectos, como infra-estrutura adequada e acesso a serviços de educação, saúde, cultura, esporte e lazer, priorizando o desenvolvimento urbano sustentável, a empregabilidade dos cidadãos e áreas para o lazer.

Art. 23. O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão a Garantia da Qualidade de Vida e Bem Estar através das seguintes diretrizes:

- I - garantir acesso à saúde, a programas de prevenção e elevar o índice de atendimentos;
- II - garantir qualidade, atualidade e continuidade de ensino às crianças do município;
- III - promover a erradicação do analfabetismo no município;
- IV - promover atendimento médico aos alunos;
- V - promover a inclusão social, programas de encaminhamento ao emprego e combater a pobreza;
- VI - garantir o respeito às normas sociais de convivio, conforme determinações do Código de Obras e Posturas;
- VII - promover melhorias no sistema de Segurança Pública Municipal;
- VIII - criar espaços para o desenvolvimento do lazer no município;
- IX - promover a cultura e incentivo à leitura;
- X - incentivar a participação da população na discussão e gestão da cidade;
- XI - garantir o atendimento de comunicação (rádio, jornal, TV), a todas as localidades rurais;
- XII - garantir iluminação pública a toda a população;



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

- XIII - garantir moradia digna para todos;
- XIV - promover parcerias público-privadas, COHAPAR e Ministério Público para a implantação de empreendimentos habitacionais;
- XV - implementar programas de melhorias de habitações rurais (porção leste);
- XVI - garantir que a prestação de serviços públicos seja realizada por profissionais capacitados;
- XVII - garantir meios de locomoção à população.

CAPÍTULO V DO INCENTIVO AO TURISMO E PRESERVAÇÃO CULTURAL

Art. 24. O Eixo Incentivo ao Turismo e Preservação Cultural refere-se à busca pela integração entre a sustentabilidade do turismo, tendo em vista a alta potencialidade dos seus atrativos naturais, histórico-culturais e gastronômicos e a proteção ambiental, visto que é condição imperativa para a atividade turística a qualidade ambiental do município.

Art. 25. O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão o Incentivo ao Turismo e Preservação Cultural através das seguintes diretrizes:

- I - recuperar o patrimônio histórico-cultural e arquitetônico, no meio rural;
- II - promover o desenvolvimento de atividades turísticas no município, enfocando melhorias na infra-estrutura rural, divulgação e capacitação;
- III - implantar programa de incentivo à gastronomia da região;
- IV - implantar roteiro para a utilização das quedas d'água e represas ("roteiro das águas").

CAPÍTULO VI DO PÓLO REGIONAL DE CULTURA, LAZER E NEGÓCIOS

Art. 26. O Eixo Pólo Regional de Cultura, Lazer e Negócios refere-se à busca pela consolidação do Distrito de Faxinal do Céu como um pólo de atração regional, uma vez que já dispõe de algumas estruturas como a Universidade do Professor, Centro de Convenções e Eventos, extensas áreas verdes, clubes com piscinas, sauna, shopping center com centro gastronômico, aeroporto próximo, trilhas, mata nativa, riachos e espelhos d'água, dentre outros.

Art. 27. O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão o Pólo Regional de Cultura, Lazer e Negócios através das seguintes diretrizes:

- I - consolidar Faxinal do Céu como pólo regional de cultura, lazer e negócios;
- II - urbanizar a ocupação Vila Maria no Distrito de Faxinal do Céu (margem direita da PR-170);
- III - utilizar o aeroporto como referência regional.

TÍTULO III DA GESTÃO MUNICIPAL

Art. 28. Como forma de alcançar a concretização das diretrizes estabelecidas faz-se necessária a readequação da estrutura administrativa e o estabelecimento de ações objetivas para a gestão deste Plano Diretor Municipal, considerando as seguintes diretrizes:



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

- I - o Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação das diretrizes e ações previstas na legislação, mediante a reformulação das competências de seus órgãos da administração direta;
- II - caberá ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação das propostas definidas na legislação específica.

Art. 29. As ações de estrutura administrativa estão classificadas em:

- I - Gestão em Ações Internas, as quais se referem à adequação das atribuições e competências da estrutura organizacional da prefeitura, nas atividades relacionadas às funções Administrativa, Financeira, Tributária e Recursos Humanos;
- II - Gestão Democrática Permanente, a qual se refere a fundamental atividade de articulação com o meio local e outras esferas de governo, apoiando e viabilizando questões pertinentes ao desenvolvimento local.

Art. 30. O poder público deverá promover a Gestão em Ações Internas através das seguintes ações:

- I - formalizar Assessoria de Planejamento e Coordenação de Relações Institucionais;
- II - realizar inventário do cadastro patrimonial;
- III - recuperar receitas próprias municipais;
- IV - otimizar a aplicação de recursos da Prefeitura;
- V - promover o mapeamento das competências dos servidores municipais;
- VI - promover programa de capacitação dos servidores municipais;
- VII - estruturar programa de benefícios aos servidores municipais;
- VIII - tornar efetivo o sistema de avaliação de desempenho funcional;
- IX - disseminar o Plano de Cargos e Salários aos servidores municipais;
- X - criar o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e Contribuinte.

Art. 31. O poder público deverá promover a Gestão Democrática Permanente através das seguintes ações:

- I - promover Articulação com Atores Locais e de Outras Esferas;
- II - ampliar a participação dos conselhos municipais na Gestão municipal.

TÍTULO IV DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 32. O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, Secretaria de Assistência Social, da Assessoria Jurídica do Município e dos Conselhos Municipais, desenvolverá o Plano de Regularização Fundiária nos termos da legislação federal aplicável, seguindo as seguintes diretrizes:

- I - instituir, para a elaboração e execução do Plano Municipal de Regularização Fundiária, uma comissão técnica formada por membros do Departamento de Obras, Urbanismo e Paisagismo, do Departamento de Assistência Social e técnicos com formações nas seguintes áreas: Arquitetura e Urbanismo, Direito, Assistência Social, além das associações de bairros e moradores, e do Ministério Público;



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

- II - mapear as áreas irregulares, na fase inicial do Plano Municipal de Regularização Fundiária, possibilitando o cadastramento das áreas e famílias;
- III - garantir, na medida do possível, assessoria técnica, social e jurídica gratuita à população de baixa renda, de até dois salários mínimos, para a execução da regularização fundiária;
- IV - condicionar o desenvolvimento da urbanização, em todas suas etapas, com a participação direta dos moradores e de suas diferentes formas de organização, quando houver;
- V - proibir a regularização fundiária nas áreas com as seguintes características:
 - a) áreas de terrenos que foram aterrados com material nocivo à saúde pública;
 - b) áreas que possuam declividade igual ou superior àquelas previstas na legislação federal;
 - c) naquelas cujas condições geológicas não permitam a edificação de moradias;
 - d) em áreas alagadiças ou sujeitas à inundação;
 - e) situadas em áreas de preservação ambiental com restrições à construção.
 - f) permitir a regularização em áreas acidentadas somente se ocorrerem obras de correção do relevo que permitam a implantação das moradias.

Art. 33. Para as áreas com ocupações irregulares, uma vez executado o levantamento e cadastro das famílias nessas ocupações, o Conselho de Desenvolvimento Municipal e a equipe técnica do Plano Municipal de Regularização Fundiária deverão propor, quando comprovada a impossibilidade da compra desta área pelo ocupante irregular, a utilização de instrumentos de regularização previstos no Plano Diretor, seguindo as seguintes diretrizes:

- I - realizar levantamento cadastral dessas áreas, incluindo ruas, edificações, cadastro das famílias, redes de água e esgoto, energia elétrica;
- II - levantar a dominialidade da área (privada ou pública), através de pesquisa na Prefeitura Municipal e nos cartórios de registro de imóveis, sendo devidamente encaminhados os processos adequados de regularização;
- III - elaborar o plano de urbanização (arruamento, infra-estrutura, equipamentos urbanos), com normas especiais, e vinculá-lo às leis orçamentárias;
- IV - prever a construção de novas unidades habitacionais para transferir os moradores em áreas de risco; e
- V - prever o consumo per capita de água e o crescimento populacional, verificando a possibilidade de lançamento, na rede pública, do esgoto coletado.

Art. 34. As áreas pertencentes à administração direta e indireta do Município, ocupadas até outubro de 2006, serão objeto de regularização pelo Município em parceria com a Companhia de Habitação Popular do Paraná - COHAPAR.

Art. 35. Independentemente da dimensão da área a regularizar não serão exigidas áreas destinadas a equipamentos comunitários.

Parágrafo Único. Existindo lotes livres na ocupação e examinadas as condições do entorno estes serão destinados preferencialmente para o lazer e a recreação.

Art. 36. As áreas destinadas ao sistema viário e de circulação exclusiva de pedestres deverão ser incorporadas ao domínio público, sendo que:

- I - as vias locais de circulação de veículos terão largura mínima de 10,00 (dez) metros até o limite de 6,00 (seis) metros quando a extensão máxima seja de uma quadra e possibilite a interligação de duas ruas;
- II - nas vias locais os passeios devem ter largura mínima de 1,50 metros em pelo menos um dos lados da via;
- III - todos os lotes devem ter acesso às vias públicas.



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

Art. 37. Os lotes deverão ter no mínimo 125,00 (cento e vinte cinco) m², com testada mínima de 5,00 (cinco) metros.

Parágrafo Único. Em casos excepcionais quando não houver a possibilidade de atendimento ao estabelecido neste artigo são aceitos lotes mínimos de 60,00 (sessenta) m² com testada mínima de 5,00 (cinco) metros.

Art. 38. A regularização fundiária e a urbanização da área são constituídas pelos seguintes elementos e obras:

- I - planta em escala adequada contendo indicação do sistema viário, áreas livres e lotes de terrenos ocupados por edificações;
- II - vias locais de circulação;
- III - sistema de escoamento e águas pluviais devidamente integrada ao entorno;
- IV - redes de abastecimento de água e energia elétrica;
- V - rede de esgotamento sanitário integrado ao entorno ou solução compatível com a região definindo o lançamento de efluentes.

Art. 39. A implantação das novas indicações fiscais individualizadas para lançamento do imposto predial e territorial urbano (IPTU), considerando as edificações existentes, terá como base a planta do loteamento ou parcelamento em aprovação.

Art. 40. A regularização fundiária da área rural se efetivará pela urbanização específica de ocupações esparsas nas áreas rurais do Município, constituídos por famílias de baixa renda, com o objetivo de promover o desenvolvimento e a integração à agricultura familiar, com apoio da EMATER e do INCRA.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal procederá conforme disposto no art. 32, relativo à regularização fundiária, mapeando e cadastrando as áreas e famílias, dando especial acompanhamento àqueles que estão com processo de usucapião em andamento, no sentido de se fazer cumprir o disposto neste Plano Diretor.

Art. 41. Os Núcleos de Urbanização Específica deverão manter as características rurais nessas áreas, a fim de resguardar a identidade cultural das famílias e o aspecto de agricultura familiar.

Art. 42. Por tratar-se de regularização de interesse social, os imóveis decorrentes da implantação deste núcleo ficam sujeitos a critérios especiais de cobrança de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano a serem definidos em lei complementar.

TÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS EM GERAL

Art. 43. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, o Município de Pinhão adotará, quando pertinente, os instrumentos de política de desenvolvimento municipal, previstos no art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e alterações, sem prejuízo de outros instrumentos de política urbana.



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

§1º. Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-se por legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor.

§2º. A utilização de instrumentos para o desenvolvimento municipal deve ser objeto de controle social, garantindo a informação e a participação de entidades da sociedade civil e da população, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Art. 44. Para os fins deste Plano Diretor, deverão ser utilizados, dentre outros julgados pertinentes, os seguintes instrumentos de planejamento, sem prejuízo de outros:

- I - Plano Plurianual;
- II - Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

Seção I Do Plano Plurianual

Art. 45. O Plano Plurianual é o principal Instrumento de Planejamento das Ações do Município de Pinhão, tanto para garantir a manutenção dos investimentos públicos em áreas sociais quanto para estabelecer os programas, valores e metas do município.

Art. 46. O Poder Executivo, por meio de suas Secretarias e Conselhos Municipais, deverá atender as seguintes diretrizes:

- I - deverão ser compatibilizadas as atividades do planejamento municipal com as diretrizes do Plano Diretor e com a execução orçamentária, anual e Plurianual;
- II - o Plano Plurianual deverá ter abrangência de todo o território e sobre todas as matérias de competência municipal.

Seção II Das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual

Art. 47. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as Despesas de Capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual e alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único. Todas as ações do Município deverão ser disciplinadas e registradas nas leis orçamentárias do Município, inclusive as oriundas de parcerias com outros entes federados, da Administração Direta ou Indireta, para obtenção de recursos.

Art. 48. A Lei Orçamentária Anual assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E URBANÍSTICOS



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

Art. 49. Para os fins deste Plano Diretor Municipal, poderão ser utilizados, se estabelecido necessário pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, os seguintes instrumentos jurídicos e urbanísticos dentro do perímetro urbano municipal, conforme aspectos estabelecidos pela Lei Federal n.º 10.257/2001, sem prejuízo de outros:

- I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- II - Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo;
- III - Desapropriação com Pagamento mediante Títulos da Dívida Pública;
- IV - Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- V - Transferência do Direito de Construir;
- VI - Operações Urbanas Consorciadas;
- VII - Consórcio Imobiliário;
- VIII - Direito de Preempção;
- IX - Direito de Superfície;
- X - Zonas Especiais de Interesse Social;
- XI - Concessão de Direito Real de Uso;
- XII - Concessão de Uso Especial para fins de Moradia;
- XIII - Estudo de Impacto de Vizinhaça;
- XIV - Tombamento;
- XV - Desapropriação;
- XVI - Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental;
- XVII - Licenciamento Ambiental.

Art. 50. Fica estabelecido que os instrumentos a seguir sejam adotados de imediato, no Município, devendo ser regulamentados por lei específica, para aprovação a partir da vigência desta Lei de Plano Diretor:

- I. Compulsoriedade do Aproveitamento do Solo Urbano;
- II. Consórcio Imobiliário;
- III. Direito de Preempção;
- IV. Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- V. Transferência do Direito de Construir.

Seção I

Da Compulsoriedade do Aproveitamento do Solo Urbano

Art. 51. O aproveitamento compulsório do solo urbano será aplicado à propriedade urbana que não estiver cumprindo com sua função social instituída no Art. 5º da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), bem como Constituição Federal, art. 182, § 4º, assim entendida como aquele lote urbano que:

- I. estiver integralmente vazio ou estiver ocupado com coeficiente de aproveitamento inferior a 10% do coeficiente básico definido para a respectiva zona, conforme Anexo 5 - Quadro II, da Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- II. estiver, mesmo edificado, abandonado há mais dois anos, sem que tenha havido nesse período tentativa de venda, locação, cessão ou outra forma de dar uso social à propriedade.

Art. 52. Lei municipal específica estabelecerá onde será aplicado o dispositivo de compulsoriedade de aproveitamento do solo urbano no Município Pinhão, em respeito à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal e à Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), bem como disporá sobre formas, prazos e mecanismos para exercê-la.



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

Art. 53. Em caso de descumprimento das condições e prazos previstos na lei específica de compulsoriedade de aproveitamento do solo urbano, o Município procederá à aplicação do IPTU Progressivo no Tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

Art. 54. O município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, se decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização.

Art. 55. Poderá o proprietário de imóvel sujeito à compulsoriedade propor ao Poder Público a utilização de consórcio imobiliário, conforme Lei do Consórcio Imobiliário.

Seção II Do Consórcio Imobiliário

Art. 56. Lei municipal específica estabelecerá o Consórcio Imobiliário no Município de Pinhão, como forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 57. É facultado ao proprietário de imóvel urbano, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira de aproveitamento de imóvel.

Art. 58. O instrumento de Consórcio Imobiliário poderá ser aplicado em área dentro do perímetro urbano em operações destinadas a:

- I - Proporcionar lotes para realocação de população residente em áreas de risco;
- II - Proporcionar lotes para habitação social;
- III - Proporcionar área para implantação de equipamentos comunitários ou área de lazer;
- IV - Assegurar a preservação de áreas verdes significativas.

Seção III Do Direito de Preempção

Art. 59. Fica assegurada a preferência para aquisição de imóvel urbano localizado em áreas delimitadas pelo Poder Público Municipal, objeto de alienação onerosa entre particulares, quando ocorrer uma ou mais das seguintes finalidades:

- I – regularização fundiária;
- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária;
- IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V- implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII – proteção de áreas de interesse cultural ou paisagístico.

Art. 60. Lei Municipal específica estabelecerá os procedimentos bem como delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

Seção IV Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 61. Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) é o instrumento que permite construir acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 62. Para os efeitos desta lei, o coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

Art. 63. As condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão estabelecidas em Lei Municipal específica, que determinará:

- I. a área na qual será permitido construir acima do coeficiente de aproveitamento básico;
- II. a fórmula de cálculo para a cobrança;
- III. o coeficiente de aproveitamento básico;
- IV. os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento;
- V. os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- VI. a contrapartida do beneficiário.

Art. 64. Os recursos auferidos com a adoção deste instrumento serão aplicados na:

- I – regularização fundiária;
- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária;
- IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V- implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII – proteção de áreas de interesse cultural ou paisagístico

Seção V Da Transferência do Direito de Construir

Art. 65. O proprietário de imóvel urbano, privado ou público, poderá exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir, quando referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo Único. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do *caput*.

Art. 66. Lei Municipal específica estabelecerá a Transferência do Direito de Construir no Município de Pinhão, bem como as zonas em que esse instrumento irá incidir.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO URBANA



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

Art. 67. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política Urbana, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I - Assembléias Regionais de Política Municipal;
- II - Audiências e Consultas Públicas;
- III - Iniciativa Popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal;
- IV - Conselhos correlatos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;
- V - Conselho de Desenvolvimento Municipal;
- VI - Assembléias e reuniões de elaboração do Orçamento Municipal;
- VII - Programas e projetos com gestão popular;
- VIII - Sistema Municipal de Informações.

Art. 68. A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da cidade deverá basear-se na plena informação, disponibilizada com antecedência pelo Executivo, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - anualmente, o Executivo apresentará à Câmara Municipal e ao Conselho de Desenvolvimento Municipal, relatório de gestão da política urbana e plano de ação atualizado para o próximo período, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município;
- II - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Participativo e o Orçamento Anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas em legislação específica;
- III - a elaboração, revisão, aperfeiçoamento, implementação e acompanhamento do Plano Diretor e de planos, programas e projetos setoriais e especiais de urbanização serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática da cidade para a concretização das suas funções sociais;
- IV - o Executivo promoverá entendimentos com municípios vizinhos, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas em lei específica, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado do Paraná;
- V - os planos integrantes do processo de gestão democrática da cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano contidas na legislação específica, bem como considerar os planos intermunicipais de cuja elaboração o Município tenha participado.

Seção I

Das Audiências e Consultas Públicas

Art. 69. A Audiência Pública é um instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual.

Parágrafo Único. Este instrumento será utilizado, necessariamente, para definir alterações na legislação urbanística.

Art. 70. As audiências Públicas serão promovidas pelo Poder Público para garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do Artigo 43 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

Art. 71. Todos os documentos relativos ao tema da Audiência Pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de quinze dias da data de realização da respectiva Audiência Pública.

Seção II Do Conselho de Desenvolvimento Municipal

Art. 72. O Conselho de Desenvolvimento Municipal é um órgão colegiado, de natureza permanente, deliberativa, consultiva e propositiva, e deverá ser considerado de instância máxima deliberativa do processo de planejamento e gestão municipal e do Plano Diretor Municipal, tendo como diretrizes:

- I - constituir um espaço público para estabelecer parcerias, dirimir conflitos coletivos e legitimar as ações e medidas referentes à política de desenvolvimento municipal;
- II - mobilizar o governo municipal e a sociedade civil para a discussão, avaliação e formulação das diretrizes e instrumentos de gestão das políticas públicas no município;
- III - acompanhar e avaliar a implementação da legislação orçamentária municipal de acordo com as diretrizes, planos, estratégias, programas e projetos expressos no Plano Diretor Municipal;
- IV - discutir e buscar articulação com outros conselhos setoriais;
- V - acompanhar, avaliar e garantir a continuidade das políticas, programas e projetos de desenvolvimento municipal;
- VI - acompanhar, avaliar e aprovar a elaboração e atualização da Planta Genérica de Valores;
- VII - definir uma agenda para o município, contendo um plano de ação com as metas e prioridades do governo e da sociedade para com a gestão urbana.

Art. 73. O Conselho de Desenvolvimento Municipal deverá ser instituído em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias e seu Regimento Interno aprovado em 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da aprovação do Plano Diretor Municipal.

Art. 74. A composição do Conselho de Desenvolvimento Municipal deverá ser organizada segundo critérios de representação territorial e setorial, incluindo:

- I - Membros da Comissão de Acompanhamento de Elaboração do Plano Diretor Municipal;
- II - Representantes de Comunidades e Bairros;
- III - Representantes de Movimentos Sociais e Populares;
- IV - Representantes da Associação Comercial;
- V - Representantes de Entidades Sindicais dos Trabalhadores;
- VI - Membros do Poder Executivo.

Art. 75. O mandato dos Conselheiros deverá ser de no máximo 2 (dois) anos, sendo possível a reeleição, não coincidindo com o início ou término de gestões municipais.

Seção III Do Sistema Municipal de Informações

Art. 76. Para garantir a gestão democrática, o Poder Executivo manterá atualizado, permanentemente, o Sistema Municipal de Informações sócio-econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, ambientais e físico-territoriais, inclusive cartográficas, e outras de relevante interesse para o Município, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - deverá ser assegurada sucinta e periódica divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, em especial aos Conselhos, às entidades representativas de participação popular



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

- e às instâncias de participação e representação regional, por meio de publicação em jornais locais, na página eletrônica da Prefeitura Municipal e outros;
- II - o Sistema Municipal de Informações deverá atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
 - III - o Sistema Municipal de Informações deverá ser estruturado e apresentado publicamente no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado a partir da aprovação deste Plano Diretor Municipal;
 - IV - os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da estruturação do sistema, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações;
 - V - estas determinações aplicam-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado;
 - VI - é assegurado, a qualquer interessado, o direito à ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 77. O Sistema de Informações de Pinhão será organizado em três subsistemas:

- I - subsistema de banco de dados;
- II - subsistema de indicadores;
- III - subsistema documental;
- IV - subsistema de expectativas da sociedade.

Art. 78. O Subsistema de banco de dados deverá seguir, no mínimo, as seguintes ações:

- I - levantamento, classificação e reagrupamento de bases de dados, existentes e demais classes de informações para migração e armazenamento em banco de dados;
- II - elaboração de base cartográfica digital, em escala 1:5.000;
- III - integração com o Cadastro Imobiliário, Planta Genérica de Valores e Setores Censitários do IBGE;
- IV - utilização de um gerenciador de banco de dados;
- V - priorização da aquisição de uma coleção de imagens orbitais com resolução mínima de 0,7 m. ou escala 1:20.000;
- VI - objetivar o cadastro único, multi-utilitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal.

Art. 79. O Subsistema de Indicadores deverá prever uma sistematização e acompanhamento freqüente da evolução dos resultados.

§1º. Deverão ser utilizados inicialmente os indicadores previstos no Plano Diretor Municipal, bem como os valores de base e meta, os quais foram definidos de forma participativa.

§2º. Cada departamento deverá repassar ao mínimo bimestralmente as informações afins a respeito dos indicadores, alimentando o subsistema com informações atualizadas.

§3º. O subsistema de indicadores deverá possuir ferramentas que possibilitem gerar alternativas estatísticas e visuais que servirão de apoio ao planejamento municipal e possibilitar melhor conhecimento da realidade municipal.



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

Art. 80. O Subsistema Documental deverá registrar todos os documentos legais e outros produtos elaborados em um sistema único, incluindo leis, decretos, portarias, planos, programas, projetos e outros.

Art. 81. O Subsistema de Expectativas da Sociedade deverá configurar um canal direto de comunicação com toda a população municipal e proceder a um adequado compilamento do processo de gestão democrática, em que:

- I - sugestões, críticas e observações sejam processadas e encaminhadas para a estrutura municipal correspondente;
- II - os procedimentos e materiais relativos à gestão democrática municipal, seja em material de divulgação, relatórios e atas de audiências públicas, áudio-visual e demais materiais correlatos, sejam armazenados, compilados e atualizados.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. O presente Plano Diretor Municipal deverá ser revisto, pelo menos, a cada 10 (dez) anos ou sempre que fatos significativos o requeiram, de acordo com o Artigo 40, § 3º da Lei Federal Nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 83. Fica assegurada a orientação das ações por parte do Poder Público Municipal pelo Plano de Ações, elaborado de forma participativa em conjunto com o Plano Diretor Municipal.

Parágrafo Único. O Plano de Ações deverá ser revisto sempre que julgado pertinente, de acordo com prioridades e restrições da administração municipal.

Art. 84. Fica assegurada, de forma permanente e continuada se for o caso, a execução de ações cotidianas e programas e/ou projetos em andamento, sem prejuízo da implementação deste Plano Diretor Municipal.

Art. 85. Fica assegurada a validade das licenças e dos demais atos praticados antes da vigência desta lei, de acordo com a legislação aplicável a época.

Parágrafo Único. Extinguindo-se os efeitos do ato, por qualquer motivo, qualquer novo requerimento deverá ser apreciado à luz desta lei.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis, 42.º Ano de Emancipação Política.


JOSE VITORINO PRÊSTES
PREFEITO MUNICIPAL